

- 8 — Leiria — todos os concelhos.
 9 — Portalegre — todos os concelhos.
 10 — Porto — concelhos de:
- a) Amarante;
 - b) Baião;
 - c) Gondomar.

- 11 — Santarém — todos os concelhos.
 12 — Setúbal — concelhos de:

- a) Alcácer do Sal;
- b) Montijo;
- c) Santiago do Cacém;
- d) Sines.

- 13 — Vila Real — concelhos de:

- a) Alijó;
- b) Chaves;
- c) Mesão Frio;
- d) Mondim de Basto;
- e) Murça;
- f) Peso da Régua;
- g) Sabrosa;
- h) Santa Marta de Penaguião;
- i) Valpaços;
- j) Vila Pouca de Aguiar.

- 14 — Viseu — concelhos de:

- a) Armamar;
- b) Lamego;
- c) Moimenta da Beira;
- d) Mortágua;
- e) Nelas;
- f) Penedono;
- g) Resende;
- h) Santa Comba Dão;
- i) São João da Pesqueira;
- j) Sernancelhe;
- k) Tabuaço;
- m) Tarouca;
- n) Tondela.

Despacho Normativo n.º 82/91

Considerando a necessidade de esclarecer algumas disposições do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro:

Determino o seguinte:

1 — Para os efeitos do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, entende-se por exploração agrícola familiar aquela em que se encontrem reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O agregado familiar do agricultor garante, pelo menos, 50% das necessidades de mão-de-obra da exploração, dela auferindo, no mínimo, 50% do seu rendimento global;
- b) As necessidades de mão-de-obra não excedem as 2 UHT.

2 — São elegíveis, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, as seguintes actividades turísticas:

- a) Turismo de habitação, turismo rural e agroturismo, tal como se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto;
- b) Parques de campismo rural, definidos no Decreto-Lei n.º 192/82, de 19 de Maio.

3 — Para os efeitos da disposição citada no número anterior, considera-se investimento de natureza artesanal todo aquele que tenha por objecto a transformação da matéria-prima produzida na exploração ou tradicionalmente utilizada na região e em que a intervenção pessoal do agricultor, dominando todas as fases do processo produtivo, constitui factor predominante do mesmo.

4 — Para os efeitos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, considera-se prédio próximo aquele que satisfaça o preceituado numa das alíneas seguintes:

- a) Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;
- b) Permita melhorar a rentabilidade dos factores de produção já existentes na exploração, no caso de a exploração ser constituída por um único prédio.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 8 de Março de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 83/91

Considerando o prémio anual por hectare arborizado previsto na subsecção II da secção IV do título III do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, e ao abrigo do n.º 2 do seu artigo 43.º:

Determino o seguinte:

1 — Beneficiam do prémio anual por hectare arborizado previsto nos artigos 43.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, as entidades que procedam à florestação de terrenos agrícolas nos termos do diploma citado, desde que, no ano seguinte à retanchar, o povoamento apresente os mínimos de plantas viáveis por hectare, de acordo com as colunas 2 ou 4 do anexo I a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 — No caso de povoamentos mistos, a densidade inicial a ser tomada como referência não pode ser inferior ao maior dos respectivos mínimos constantes do anexo I a este diploma, devendo o prémio a atribuir ser fixado em função da espécie que constitui o objectivo principal, entendendo-se como tal a espécie de revolução mais longa.

3 — O período de duração do prémio consta das colunas 3 e 5 do anexo I a este diploma e varia de acordo com o objectivo de produção.

4 — O valor máximo do prémio é degressivo e consta do anexo II a este diploma, do qual faz parte integrante.

5 — O cálculo do prémio a atribuir faz-se por uma das seguintes formas:

- a) Quando a densidade inicial de florestação for superior ou igual aos valores previstos nas colunas 1 ou 4 do anexo I, o prémio a atribuir é o que consta do anexo II;
- b) Quando a densidade inicial de florestação corresponda aos valores mínimos admissíveis previstos na coluna 2 do anexo I, o montante de

prémio a atribuir será de metade dos valores constantes do anexo II;

- c) Quando a densidade inicial de florestação apresente valores que se situem entre os limites referidos nas colunas 1 e 2 do anexo I, o valor do prémio a atribuir será calculado através da seguinte fórmula:

$$p^* = \left(\frac{P}{2} + \frac{n - n_1}{n_2 - n_1} \right)$$

em que:

- p^* = valor do prémio por hectare;
 P = valor máximo estabelecido para o prémio por hectare, constante do anexo II;
 n = densidade de plantação utilizada pelo beneficiário;
 n_1 = valor constante da coluna 2, correspondente à espécie utilizada e respectivo objectivo de produção;
 n_2 = valor constante da coluna 1, correspondente à espécie utilizada e respectivo objectivo de produção.

6 — Quando o povoamento objecto do prémio integre um sistema de produção múltipla, nos termos definidos pelo Despacho Normativo n.º 75/91, de 5 de Abril, a atribuição do prémio ficará dependente da manutenção no terreno das actividades associadas à floresta.

7 — Sempre que o povoamento objecto do prémio for conduzido em regime de talhadia, a atribuição do prémio cessará se houver cortes de realização antes de decorridos 20 anos, coincidindo a cessação do prémio com o ano de realização do material lenhoso.

8 — Os beneficiários do prémio por hectare arborizado obrigam-se a manter e proteger a floresta durante, pelo menos, 10 anos e, em qualquer caso, até ao termo do contrato, de acordo com as práticas culturais constantes do plano orientador de gestão integrante do projecto de investimento.

9 — Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, haverá lugar à suspensão do pagamento do prémio sempre que:

- O beneficiário não cumpra o disposto no n.º 8;
- O beneficiário tenha prestado falsas declarações;
- O beneficiário seja considerado responsável por qualquer sinistro que venha a ocorrer e provoque a destruição total ou parcial da floresta.

10 — Se a parte da floresta for destruída por causas não imputáveis ao beneficiário, o prémio continuará a ser pago relativamente à parcela restante.

11 — No caso de transferência da titularidade do terreno arborizado, o prémio continuará a ser pago se o novo titular reunir idênticas condições de elegibilidade e assumir os mesmos compromissos, desde que, salvo caso de força maior, a transferência não ocorra num prazo inferior a cinco anos.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 8 de Março de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO I

Densidade inicial de florestação e duração do prémio de acordo com a espécie e os objectivos de produção

Objectivos de produção — Espécies	Madeira e produção múltipla			Madeira e fruto	
	Coluna 1 (árvores/ha)	Coluna 2 (árvores/ha)	Coluna 3 (anos)	Coluna 4 (árvores/ha)	Coluna 5 (anos)
Sobreiro	800	400	20	—	—
Azinhreira	800	400	20	—	—
Castanheiro	1 000	400	20	(c) 100	8
Nogueiras:					
Branca	200	100	20	(c) 100	8
Preta e híbrida ..	800	150	20	(c) 100	8
Cerejeira-brava	800	400	20	(c) 200	8
Carvalhos madeireiros e folhosas equivalentes	1 000	400	20	—	—
Alfarrobeira	—	—	—	150	6
Pinheiro-manso	(b) 1 000	(b) 400	15	(a) 150	6

(a) Com enxertia.

(b) Sem enxertia.

(c) Com enxertia, tendo o enxerto de ser implantado ao nível do solo ou a uma altura não inferior a 2,70 m, por forma a garantir uma porção de fuste não inferior a 2,50 m.

ANEXO II

Valor do prémio segundo o tipo de beneficiário e os escalões de superfície (em ECU/ha)

Escalões de superfícies	Agricultores referidos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro.	Outros beneficiários
Primeiros 20 ha	150	90
De 21 ha a 100 ha	90	54
De 101 ha a 150 ha	45	27

Despacho Normativo n.º 84/91

Ao abrigo da alínea a) do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, relativo à prestação de provas pelos jovens agricultores que apenas detenham experiência profissional, determino o seguinte:

1 — A avaliação de conhecimentos dos jovens agricultores a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, consiste numa entrevista com visita de campo e incidirá sobre:

- Conhecimentos técnicos no domínio agrícola relacionados com a actividade ou actividades em que o jovem se vai instalar;
- Domínio do plano de melhoria ou de exploração nas suas vertentes agrícola e económica.

2 — Os júris de avaliação são constituídos por:

- Um representante da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, a qual poderá delegar esta atribuição em entidade habilitada para o efeito;